

Projeto de Lei n.º 468/XV/1.^a

Altera o Decreto-Lei n.º 3/2010 com o objetivo de diminuir os custos associados aos serviços bancários

Exposição de Motivos

A recuperação pós-pandemia e a guerra na Ucrânia, entre outros fatores, motivaram a espiral inflacionária e a preocupante situação económica atual, onde aos níveis históricos de inflação, acrescem agora as sucessivas subidas das taxas Euribor. Estes fatores que castigam severamente todo o tipo de famílias são uma preocupação transversal, e tem efeitos destrutivos para a sua grande maioria.

A alimentação, a energia e as prestações com créditos bancários associados à aquisição de habitação, são o que mais pesa no padrão de consumo das famílias, pois a parte mais substancial do orçamento familiar está efetivamente concentrada neste tipo de despesas, e não há como reduzir, cortar ou fazer escolhas, pois todos eles são bens indispensáveis.

Em Portugal, 93% dos contratos de crédito à habitação estão associados às taxas Euribor, agravando, assim, a mensalidade dos empréstimos à medida que os contratos vão sendo revistos.

Ao longo do ano de 2022 a Euribor a seis meses¹, a mais usada no crédito à habitação em Portugal, subiu de -0,539% para um valor médio em dezembro de 2,693%, e o último registo de janeiro de 2023 já apresenta um valor de 2,772%, com tendência para aumentar ainda mais. A doze meses² o movimento é o mesmo e, em janeiro, já regista 3,303%.

¹ [Euribor 6 meses \(euribor-rates.eu\)](https://www.euribor-rates.eu/)

² [Euribor 12 meses \(euribor-rates.eu\)](https://www.euribor-rates.eu/)

O resultado nos contratos de crédito habitação com taxas variáveis, são prestações centenas de euros mais caras por mês, o que tem conduzido os seus detentores a uma situação de asfixia económica sem precedentes esmagando por completo os seus orçamentos familiares.

Importa salientar que o crescente aumento das comissões bancárias para os consumidores portugueses, tem sido justificado, pelas instituições bancárias, pelas taxas de juro negativas que afetaram desde 2011 a atividade de intermediação financeira, porém, face à realidade atual com taxas em terreno positivo e em crescendo, a política de comissões bancárias não sofreu qualquer ajustamento no sentido inverso e o argumento utilizado para os sucessivos aumentos deixou de ser plausível.

Num artigo publicado na Dinheiro & Direitos³ n.º171 de maio/junho de 2022, são apontados os dados que representam os valores sobre o peso da cobrança de comissões para os resultados dos principais bancos nacionais, assim como a evolução das comissões na última década que permitem verificar que “em 10 anos, os cinco maiores bancos a operar em Portugal aumentaram, em média, os custos anuais das contas à ordem em 47%.”

Os Portugueses pagam cada vez mais por menos serviço, sendo que a digitalização do sector também tem vindo a permitir que as instituições financeiras poupem em recursos físicos e humanos.

Prova disso são os encerramentos de inúmeras agências bancárias e despedimentos, resultado da adaptação à digitalização e à realidade dos consumidores.

De acordo com o Banco de Portugal, a redução do número de balcões entre 2017 e 2020 foi de 25% e no estudo⁴ de avaliação da cobertura de caixas “multibanco” e balcões de instituições de crédito de 2020, identificou 24 freguesias com graves carências de acesso, lembrando que o numerário continua a ser o instrumento de pagamento mais

³ [Dinheiro & Direitos - SAPO 24](#)

⁴ [Avaliação da cobertura da rede de caixas automáticos e balcões de instituições de crédito \(bportugal.pt\)](#)

utilizado em Portugal e o único utilizado por segmentos mais vulneráveis da população. Paralelamente ao desaparecimento de centenas de agências bancárias, os consumidores que não acompanharam a transição tecnológica são sobrecarregados com comissões para levantar dinheiro ao balcão.

A Lei nº 66/2015, de 6 de julho⁵, estabelece já que a cada comissão deve corresponder um serviço efetivamente prestado ao cliente bancário, comumente designado “princípio da efetividade das comissões”.

Nos termos do Artigo 7.^º da Lei a consagração da existência de um “serviço efetivamente prestado” é definida, pelo legislador, como requisito legal para a admissibilidade da cobrança, não só de “comissões” bancárias, mas igualmente de “despesas” suportadas pelos bancos, porém não ficou clara a definição daquilo que é efetivamente um serviço bancário o que permite que a banca defina de forma arbitrária o que entende por "serviço".

De forma que os consumidores possam usufruir do sistema financeiro com a garantia de que estão salvaguardados de um critério de cobrança arbitrário, é da maior importância que se repense a norma para cobrança de comissões.

Relativamente às contas de depósitos à ordem e considerando a designação que o Banco de Portugal faz das mesmas de que são um elemento essencial de inclusão financeira, os seus custos associados devem ser residuais e impedidas quaisquer cobranças de comissões referentes a “manutenção”, isto porque esses depósitos configuram em si uma disponibilização de fundos que permite às instituições obter proveitos na sua atividade de intermediação sem que exista partilha de juros passivos com o titular.

⁵ [447005032_1.doc.pdf \(bportugal.pt\)](#)

⁶ [Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, trigésima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, simplificando e padronizando o comissionamento de contas de depósito à ordem, e primeira alteração à Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março - Artigo 7.º | DRE](#)

Assim nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta o seguinte Projeto-Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma, altera o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, alterado pela Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, estabelecendo a proibição da cobrança de comissões de manutenção de contas de depósito à ordem e de levantamento em numerário em Euros ao balcão.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

São alterados os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei tem como objecto:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Determinar as condições de cobrança de comissões pelas instituições de crédito;
- e) Proibir a cobrança de comissões relativas a operações de levantamento de numerário em Euros ao balcão.

Artigo 4.º

[...]

1 - A violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C é punida com coima nos montantes e nos limites referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

São aditados os artigos 3.º-B e 3.º-C ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º B

Cobrança de comissões referentes a manutenção de conta de depósito à ordem
Às instituições de crédito é vedada a cobrança de quaisquer encargos referentes à manutenção de conta de depósito à ordem, excepto nos casos em que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Os titulares ou cotitulares tenham várias contas de depósito à ordem, caso em que apenas uma tem necessariamente que estar isenta do pagamento de comissões;
- b) O património financeiro global exceda os 150.000,00 euros;
- c) Um dos titulares possua um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 3.º C

Cobrança de comissões relativas a operações de levantamento de numerário em euros
ao balcão

Às instituições de crédito é vedada a cobrança de quaisquer encargos referentes a

operações de levantamento de numerário em euros ao balcão.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 6 de janeiro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo
- Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha
- Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa